

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 46/2022

OBJETO Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/05/2022

Autoria Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Prejudicado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES

I – DA ANÁLISE DE VIABILIDADE DO PEDIDO

Em apertada síntese, o Projeto de Lei nº 46/2022, destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos (câncer).

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendo que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. Eis alguns exemplos:

- Teresina, no Piauí, que a partir da Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

600030



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;
- Campos do Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei nº 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.

Analisando a possibilidade da propositura, sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, devemos tomar como base o Tema 682 do STF, abaixo transcrito:

“Tema: 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Ementa: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

No julgamento do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.857 - SÃO PAULO, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o Nobre Relator assim observou em seu voto:

“Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

repercussão em matéria orçamentária, impactando financeiramente o orçamento.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe: "ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (Grifei)

Ainda nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS

“Deus Seja Louvado”

600028



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

FUNDAMENTOS.

- 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade 'in abstracto' de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.*
- 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).*
- 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 809.719-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/4/2013, grifei)*

...

Ademais, corroborando com esse entendimento, principalmente quanto à controvérsia acerca da iniciativa legislativa em matéria tributária, esta Corte, no julgamento do ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, leading case de repercussão geral, Tema 682, assentou que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Sobre a questão da aplicação da Lei 101/2000, a isenção de caráter geral, ou seja, aquela que beneficia todos aqueles que atenderem aos requisitos legais, não encontram limitações nas exigências do artigo 14, §1º da lei suscitada, que assim apresenta em sua redação:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Referido ponto de vista já foi exarado em Parecer jurídico para abalizar a Comissão de Justiça e Redação dessa Casa de Leis, na análise do PLC 13/2007, o qual segue em anexo, tendo sido observado que não foi verificado vício de competência ou de legalidade.

Outras oportunidades também já foram exarados pareceres referentes à isenção de IPTU, tal como nos projetos de Lei nº 38/2021 (Isenção de IPTU para todos os cidadãos aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC), nº 16/2021 (Concede desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais – dentre eles o IPTU), PLC nº 01/2021 (IPTU Verde).

Cumpra aqui observar que em nenhuma das proposições acima elencadas foi trazido ao projeto a obrigação de estimativa de impacto, uma vez que por ter caráter pessoal, competindo a cada munícipe que se enquadre nos requisitos legais em pleitear ou não o benefício aqui proposto.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

000026



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Cabe ainda consignar que os projetos acima suscitados ao se tornarem leis, sequer foram objeto de ADIN, quer seja pelo Executivo quer seja pelo Ministério Público, tendo sido inclusive regularizadas pelo Decreto n° 15.308/2022.

Assim, a propositura em questão é legal, devendo ter sua tramitação perante as demais comissões, com a apresentação do presente parecer aos membros das demais comissões para deliberação e análise concreta do caso em questão.

II – VOTO

Analisando os autos, meu voto de é pela **APROVAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 46/2022**, diante da existência de constitucionalidade e legalidade, que não acarreta óbice jurídico, aprovando a presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2022.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DO PSDB

“Deus Seja Louvado”

600025
6



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DECRETO Nº 15.308, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta as disposições contidas na Lei Municipal n.º 2036, de 20 de março de 1.990, alterada pelas Leis Municipais n.º 2231/1992, Lei n.º 4020/2009 e Lei n.º 5464/2021, que especifica, dando as seguintes providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal n.º 2036, de 20 de março de 1.990, alterada pelas Leis Municipais n.º 2231/1992, Lei n.º 4020/2009 e Lei n.º 5464/2021, frente as omissões, tornando-se necessária a publicação deste ato;

Considerando que nas citadas legislações são previstos requisitos legais para concessão, mas de certa forma, há omissão quanto à forma de operacionalização de tais requerimentos, faltando a devida regulamentação, como por exemplo, o tempo e forma de se proceder, à luz das previsões contidas nos artigos 2º da Lei Municipal n.º 2036, de 20 de março de 1.990, artigo 1º, § 2º da Lei Municipal n.º 4020 de 20 de outubro de 2009 e artigo 1º, § 2º da Lei Municipal n.º 5464 de 20 de julho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Nos termos das legislações municipais citadas, o requerimento previsto no artigo 2º da Lei Municipal n.º 2036, de 20 de março de 1.990, artigo 1º, § 2º da Lei Municipal n.º 4020 de 20 de outubro de 2009 e artigo 1º, § 2º da Lei Municipal n.º 5464 de 20 de julho de 2021, deverá necessariamente ser protocolado pelos beneficiários e interessados, até o último dia útil anterior ao exercício que se pretende a concessão da isenção.

§ 1º Compete ao interessado e beneficiário, a observância a data limite prevista no caput, sendo que não serão aceitos pedidos de isenção após a mudança de exercício.

§ 2º O requerimento acompanhado da documentação comprobatória exigida, deverá ser realizado de forma física no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, localizado na Praça José Stamato Sobrinho, n. 45, centro, CEP 14.701-009, Paço Municipal, endereçado ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos do Município.

§ 3º Não serão aceitos protocolos realizados de forma diversa do disposto acima.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, operando-se os efeitos somente para o próximo exercício.

§ 1º Os requerimentos para isenção relativos ao exercício 2023 e seguintes, deverão



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ocorrer na forma prevista no art. 1º, deste regramento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de abril de 2022.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de abril de 2022

Ivanira A de Souza
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI 38/2021: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, que inclui na **condição de beneficiários da isenção do IPTU** aqueles que recebem o benefício de prestação continuada – BPC, pago pelo INSS. Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao estabelecer a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso desta propositura, nota-se claramente a competência municipal, dado que a ampliação de benefício de natureza tributária envolvendo o IPTU enquadra-se claramente dentre os assuntos de interesse local.

Ademais, a CF/88 trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o art. 58, da LOMB confere a iniciativa exclusiva ao Prefeito Municipal em relação aos temas ali referidos e a **CONCESSÃO DE ISENÇÕES** de tributos municipais não viola à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. De outro lado, o artigo 11, inciso III, da LOMB é claro no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, **isenções**, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”) **“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitar ou anistiar”** conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura, uma vez observado o art. 14, da LRF. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 23 de Junho de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000022
000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 16/2021: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos municípios que adotem animais e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Segundo verte da propositura, os parlamentares seus autores pretendem conceder AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para o Poder Executivo **conceder DESCONTO ou ISENÇÃO** de tributos àqueles municípios que adotarem animais.

Isto posto, passamos a dar o nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, a Constituição Federal é clara ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (vide artigo 30, I). Desta forma notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela presente propositura

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o art. 58, da LOMB confere a iniciativa exclusiva ao Prefeito Municipal em relação aos temas ali referidos e a **CONCESSÃO DE DESCONTOS** ou **ISENÇÕES** de tributos municipais não viola à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

De outro lado, o artigo 11, inciso III, da LOMB é claro no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

"Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remir ou anistiar"

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

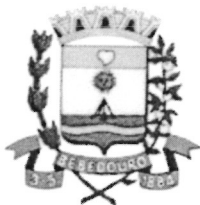
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura, uma vez observado o art. 14, da LRF.

"Deus seja louvado"

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de abril de 2021.


Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000020
000006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021: Institui no âmbito do Município de Bebedouro o PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe. Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

reproduzido no "caput" e inciso I, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que o PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU denominado "IPTU VERDE" se restringe ao Município de bebedouro, não restam dúvidas de que se trata de assunto de interesse local.

Assim, tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo têm legitimidade ativa concorrente para dar início a processo legislativo envolvendo matéria de natureza tributária, aliás, conforme verte do TEMA 682, analisado em sede de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480, pelo STF.

Iniciativas como esta já foram adotadas em outros municípios, como é o caso de Catanduva (SP), através da Lei Complementar Municipal nº 917, de 03 de maio de 2018, a qual foi questionada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a considerou constitucional:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Catanduva
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva
Comarca: São Paulo

VOTO N. 4273/19

Ação direta de inconstitucionalidade. Catanduva. Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, que "Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1º; 163, II; 174, §§ 3º e 6º, e 176, I, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco inconstitucionalidade por falta de instituição do benefício fiscal por lei específica. Ação julgada improcedente.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nesse ambiente, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade na propositura em questão. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2021.

Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanele Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



000018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Concede isenção de IPTU para imóveis edificados considerados de baixo valor econômico, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira

Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho

Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos

Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2007.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2007:

Concede isenção de IPTU para imóveis edificados, considerados de baixo valor econômico e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede isenção de IPTU para imóveis edificados, considerados de baixo valor econômico e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ISENÇÃO**:

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – “É a dispensa legal do tributo devido” (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 188).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (vide art. 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitar ou anistiar”

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988. Frise-se que o IPTU, por sua vez, se insere na competência tributária municipal, conforme se verifica do art. 146, inciso I, alínea “b” e inciso III da LOMB, bem como do art. 156 da CF/88. Assim, a isenção é dada por lei do poder tributante, portanto, em tema de isenção, a regra é de que somente quem pode tributar é que pode isentar.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 188) nos seguintes termos:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal (CF, art. 150, §6º) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 53.

3 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A isenção de caráter geral, ou seja, que beneficia todos aqueles que atenderem aos requisitos legais, não encontra limitações nas exigências do artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que não vejo qualquer vício de competência ou legalidade na presente iniciativa.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de dezembro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 46/2022 de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier que concede isenção do imposto predial e territorial urbano (iptu), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes à COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 – RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após análise da propositura referida na epígrafe, e, diante do parecer emitido pela COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, verificamos a existência de motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de maio de 2022.


Edgar Cheli Júnior
Presidente


Marcelo dos Santos de Oliveira
Relator


Mariângela Ferraz Mussolini
Membro

000014

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 46/2022 de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier que concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes à COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 – RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após análise da propositura referida na epígrafe, e, diante do parecer emitido pela COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, verificamos a existência de motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de maio de 2022.

Eliana B. Frões Merchan Ferraz
Presidente

João Vitor Alves Martins
Relator

Gilberto Viana Pereira
Membro

deixou de assinar

600013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 46/2022 de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier que concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 – RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERCUTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo verte do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, notamos que a Emenda Modificativa nº 01/2022, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 55 de 12 de dezembro de 2007, que especifica e dá outras providências, se insere dentre as matérias de competência local.

DA ANÁLISE DA QUESTÃO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Em que pese a constitucionalidade da propositura se encontrar respaldada em precedente do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 07.05.1992, vislumbramos que sobre a mesma pesa o vício da ilegalidade por estar em desacordo com as normas estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há que se esclarecer que a ampliação de benefício fiscal que decorra de renúncia de receita dependerá da observância da regra prevista no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

600012

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, nos autos do TC 002637/026/153, já consignou que em todas as hipóteses indicadas no §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 devem ser observadas as medidas de cautela fiscal:

"No que tange às Renúncias de Receitas, relembro que o § 1º do art. 14 da LRF estabeleceu rol amplo de situações a ensejar o estudo do impacto financeiro e das medidas compensatórias, ali compreendendo, in verbis, "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Improcedente, assim, a alegação de que o benefício concedido aos munícipes para a quitação de débitos vencidos e inscritos em Dívida Ativa não implicou em renúncia, já que, por força do § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964, a atualização monetária, a multa e os juros de mora integram a receita daqueles créditos, restando, assim, caracterizada a anistia prevista nos artigos 180 e 181 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, aliás, o precedente abaixo:

"Por descumprimento do artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00, o nobre julgador singular decretou irregulares as renúncias de receitas empreendidas pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré no exercício de 2012, advindas do cancelamento de multas e juros aplicados a dívidas tributárias em razão do "Programa de Incentivo ao Pagamento a Vista ou Parcelado, dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Estância Turística de Avaré" (Lei Complementar Municipal nº 162, de 28 de fevereiro de 2012).

(...) Malgrado às elucidações em comento é notório o alcance do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, do qual se depreende que a Administração Pública ao optar pela concessão de anistia assim o faz mediante renúncia de receitas, circunstância que implica em demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ausência de reflexos ao cumprimento das metas fiscais, bem assim em adoção de oportunas medidas compensatórias de equilíbrio das contas, providências que, todavia, o recorrente não logrou comprovar nesta oportunidade apelatória. (Processo eTC-9485.989.17-2. Recurso Ordinário em Apartado das Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Avaré. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 10/04/2018. Relator Substituto de Conselheiro Dr. Samy Wurman. DOE de 21/04/2018)."

É notório que, por se inserirem dentre as hipóteses de renúncia de receita, às isenções também se aplicam os entendimentos explicitados nos precedentes supra.

No caso em análise, constatamos que o projeto em questão não veio acompanhado da estimativa de impacto, expondo a grave risco a gestão municipal na hipótese de sua aprovação, podendo culminar em total desequilíbrio das contas públicas de forma a inviabilizar novos investimentos e até mesmo a viabilidade de projetos em andamento e compromissos já assumidos.

Oportuno esclarecer que a estimativa de impacto deveria ter sido apresentada no ato da protocolização do projeto em análise, cabendo-nos ressaltar que em momento algum a autora do projeto fez qualquer menção no sentido de que apresentaria tal documentação em algum momento durante a tramitação do projeto e antes da elaboração dos pareceres das Comissões Permanentes.

Note-se que esta Comissão adotou o mesmo posicionamento quando da apreciação da Emenda Modificativa nº 01/2022 foi apresentada para fins de modificar o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, que por sua vez alterava a Lei Complementar nº 55 de 12 de dezembro de 2007.

000011

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, entendemos que a propositura em questão não se amolda à sistemática legal por ferir dispositivo de lei federal, ficando, portanto, obstada a sua tramitação ante à ILEGALIDADE acima apontada.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, 18 de maio de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
Presidente


Vagner Castro Souza
Relator

parecer em separado
Ivanete Cristina Xavier
Membro

000010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

600009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 23 / 05 / 2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 23 / 05 / 2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

600008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 46 /2022

PREJUDICADO(A)

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereadora **Ivanete Cristina Xavier**:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade ou residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o *caput* será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja locador, ou proprietário, ou dependente, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente, cônjuge e/ou filhos dos mesmos como locatário;
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou outro documento oficial e, quando o cônjuge ou dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo (cópia da certidão de nascimento ou casamento);

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CHB 43724/2022 20/04/2022 10:52

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - Documento que comprove a localização do imóvel;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Data de diagnóstico e Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento de outras taxas.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requisitada anualmente até a data de 31 de janeiro de cada exercício, mediante protocolo no departamento competente da Prefeitura Municipal, perdendo a partir desta data o direito de pleitear o benefício.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido o benefício.

§1º Ocorrendo o falecimento do beneficiário, deverá ocorrer a comunicação do mesmo, apresentando em até 10 dias a certidão de óbito, quando cessará o benefício concedido:

§2º Com o falecimento do beneficiário, será devido o pagamento proporcional do IPTU da data do falecimento até o dia 31 de dezembro do exercício de concessão da isenção;

§3º Não havendo o comunicado do falecimento, a parte beneficiária da isenção, estará incurso no pagamento de juros e multa legal, nos termos da legislação municipal vigente a época.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção prevista na presente propositura para o exercício de 2022, que poderá ser pleiteada até o prazo de 30 dias da publicação da Lei, e não sendo pleiteada perderá a partir deste prazo o direito ao benefício para o exercício de 2022.

Art. 7º Verificado a qualquer tempo pelo Executivo a utilização de dados

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

000006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

inverídicos ou fraude para obtenção do benefício, além das sanções penais cabíveis, será devido o pagamento do valor integral isentado, além de juro se multa, nos termos da legislação municipal vigente a época.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de abril de 2022.


Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DO PSDB

CIB 43724/2022 20/04/2022 10:52

600005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. Eis alguns exemplos:

- Teresina, no Piauí, que a partir da Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;
- Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;
- Campos do Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei nº 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.

Analisando a possibilidade da propositura, sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, devemos tomar como base o Tema 682 do STF, abaixo transcrito:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

“Tema: 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Ementa: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

No julgamento do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.857 - SÃO PAULO, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o Nobre Relator assim observou em seu voto:

“Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, impactando financeiramente o orçamento.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe: “ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (Grifei)

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade 'in abstracto' de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo

CHB 43724/2022 20/04/2022 10:52

000002

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE **BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 809.719-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/4/2013, grifei)

...

Ademais, corroborando com esse entendimento, principalmente quanto à controvérsia acerca da iniciativa legislativa em matéria tributária, esta Corte, no julgamento do ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, leading case de repercussão geral, Tema 682, assentou que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Dito isto, após analisado o aspecto legal, e com devida atenção que o tema requer, acredito que esta Casa Legislativa, bem como, Poder Executivo Municipal apoiará o presente Projeto de Lei, e Bebedouro passará a integrar à rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos.

Assim sendo, desta forma solicito a análise deste projeto, e posterior votação e aprovação pela ativa Câmara Municipal.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de abril de 2022.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DO PSDB

600001